



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 999 / 2019

Às Comissões, em 26/03/2019

ASSUNTO: ALTERA OS ARTIGOS 1º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 999/2019, QUE "DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

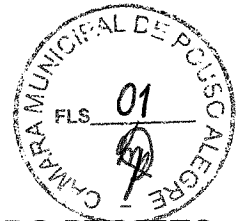
Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>16 / 04 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 999/2019



ALTERA OS ARTIGOS 1º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 999/2019, QUE “DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 999/2019:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 999/2019 a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

I - diariamente, inclusive nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, das 7h00 até 23h00; (...)

Art. 2º Dê-se ao **caput** do art. 4º do Projeto de Lei nº 999/2019 a seguinte redação:

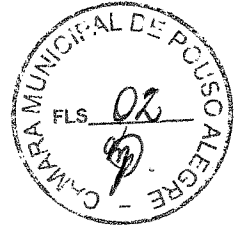
“Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região, elaborar escala de plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.”

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.


Adriano da Farmácia
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

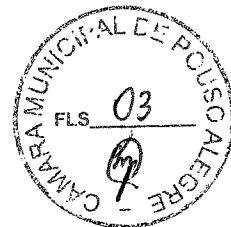
Tal Emenda tem a finalidade de atender melhor a população, tanto da área central quanto dos bairros, exercendo a finalidade pública, fomentar a concorrência e disponibilizar mais opções aos consumidores, melhores ofertas e melhor atendimento. Além de exercer a ação social, principalmente aos mais carentes que utilizam das drogarias dos bairros mais afastados da região central, beneficiando estes consumidores com economia de deslocamento com transporte, tendo em vista que muitas pessoas carentes utilizam do crediário para adquirir os remédios.

Este horário de funcionamento será fundamental para que os comerciantes do ramo de farmácias e drogarias possam trabalhar para manter seus impostos em dia e conseguir manter seus funcionários empregados, tendo em vista a grande recessão e o momento crítico pelo qual as farmácias e drogarias estão passando nesse momento.

Desta forma, a referida Emenda não modifica o projeto original com relação as farmácias, drogarias e congêneres que optarem pelo funcionamento de 24 horas, pois respeita os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, indo ao encontro dos proprietários da farmácias e da população.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.


Adriano da Farmácia
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 12 de abril de 2019.

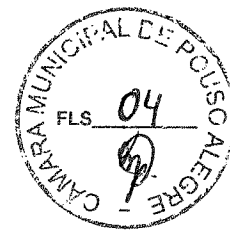
PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 999/2019 de autoria do Vereador Adriano da Farmácia** que: **ALTERA OS ARTIGOS 1º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 999/2019, QUE “DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A emenda apresentada propõe em seu artigo primeiro a alteração ao inciso I do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº999/2019 com a seguinte redação: Art. 1º (...) Parágrafo único. (...) I - diariamente, inclusive nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, das 7h00 até 23h00; (...)”

O artigo segundo determina que o caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 999/2019 com a seguinte redação: “Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região, elaborar escala de plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.”



FORMA

A matéria veiculada na emenda proposta se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios



suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno.


QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 999/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

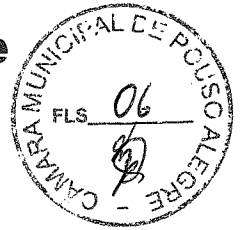
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de abril de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a **EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 999/2019**, de autoria do Executivo que, **“ALTERA OS ARTIGOS 1º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 999/2019, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMACIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG E DA OUTRAS PROVEIDÊNCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei nº 999/2019, visa ampliar ainda mais o horário de farmácias para atendimento à população no Município de Pouso Alegre, dando mais opção aos proprietários de farmácias e estabelecimentos congêneres a ficar com seu estabelecimento aberto com horário estendido.

Esse regime de horário proposto no projeto de lei fomentam a concorrência dando mais opção aos consumidores, melhores ofertas e melhor atendimento.

Respeitando assim os princípios constitucionais de livre iniciativa e da livre concorrência indo ao encontro dos pedidos dos proprietários de farmácia e da população.


12.05
16/04/19

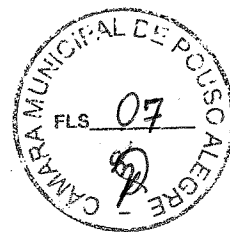




Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.


Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 999/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odaír Quincote
Presidente

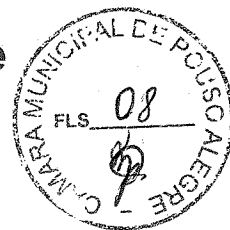

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 46 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 999/2019** ALTERA OS ARTIGOS 1º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 999/2019, QUE “DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **Emenda N. 1 ao PROJETO DE LEI Nº 999/2019**. Que altera os artigos 1º e 4º do projeto de lei nº 999/2019, que “dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no município de Pouso Alegre e dá outras providências”. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

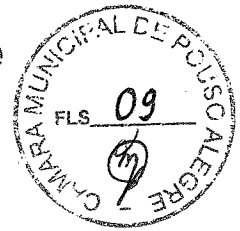
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A referida Emenda não altera o projeto original com relação as farmácias, drogarias e congêneres que optarem pelo funcionamento de 24 horas, pois respeita os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, indo ao encontro dos proprietários da farmácias e da população.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Esta Relatoria constatou que a Emenda N. 1 ao Projeto de lei nº 999/2019 tem como objetivo facultar o aumento do horário de funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres com a extensão do horário regular.

Outro aspecto desta PL é o aumento de opções para o consumidor e a melhoria de ofertas, além do melhor atendimento prestado, sempre respeitando os princípios basilares da livre iniciativa e da livre concorrência, atendendo os pedidos dos proprietários de farmácias e do consumidor.

Por fim, estas medidas vão de encontro com o compromisso da Administração Pública visando a saúde da população, sempre em sintonia com a Constituição Federal e as legislações vigentes neste assunto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


Dessa forma, esta comissão concluiu que a Emenda N.1 ao Projeto de Lei nº 999/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

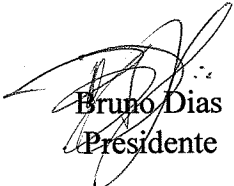
CONCLUSÃO


Após análise do presente Emenda N. 1 ao Projeto de Lei nº 999/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de Abril de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 999 / 2019

Às Comissões, em 26/02/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- () Maioria Simples
- (X) Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: - Emenda nº 01 ao Proj. de Lei nº 999/19 apresentada na Sessão Ordinária de 26/03/19 pelo Ver. Adriano da Farmácia, e aprovada na Sessão Ordinária de 16/04/2019, por 14 votos a 0.

Requerimento nº 40/2019 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 16/04/2019, por 13 votos a 1.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>16 / 04 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 999 / 2019

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O horário regular de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, no Município de Pouso Alegre, será de segunda a sexta-feira das 7h00 às 20h00, e no sábado das 7h00 às 13h00.

Parágrafo único. É facultada às farmácias e estabelecimentos congêneres a adoção dos seguintes horários especiais de funcionamento:

I - diariamente, inclusive nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, das 7h00 até 23h00;

II - durante 24 horas todos os dias do ano.

Art. 2º A adoção de qualquer dos horários especiais de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, nos casos previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, será outorgada mediante licença expedida pela Prefeitura Municipal, por meio de processo administrativo no qual será analisado o cumprimento das exigências legais pertinentes pelo estabelecimento requerente.

Art. 3º As farmácias e estabelecimentos congêneres que funcionarem com carga horária ampliada poderão retornar ao horário regular, desde que comunicada a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos e adequação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região, elaborar escala de plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º A critério da Secretaria Municipal de Saúde poderá ser dispensado o regime de plantão se houver farmácias e estabelecimentos congêneres funcionando em período integral em número suficiente para o atendimento da população fora do horário regular.

§ 2º As farmácias e estabelecimentos congêneres deverão afixar em local visível e ininterruptamente painel indicativo de 50 cm x 50 cm contendo o nome, endereço e telefone das farmácias de plantão e daquelas que funcionarem em horário especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 5º Mesmo quando fechadas, as farmácias e estabelecimentos congêneres atenderão ao consumidor, a qualquer hora do dia ou da noite, nos seguintes casos emergenciais:

I - inexistência de medicamento de urgência nas farmácias e estabelecimentos congêneres em funcionamento;

II - epidemia ou calamidade pública;

III - desastre ou acidente grave;

IV - moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em local afastado das farmácias e estabelecimentos congêneres em funcionamento.

Art. 6º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 500 (quinhentos) UFM's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 3.736/2000, 5.625/2015, 5.696/2016 e 5.909/2018, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de abril de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

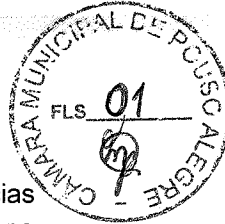

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



Handwritten signature

7/19/2019

PROJETO DE LEI Nº 999, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019



Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O horário regular de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, no Município de Pouso Alegre, será de segunda a sexta-feira das 7h00 às 20h00, e no sábado das 7h00 às 13h00.

Parágrafo único. É facultada às farmácias e estabelecimentos congêneres a adoção dos seguintes horários especiais de funcionamento:

I - De segunda-feira a sexta-feira, das 7h00 às 23h00 e aos sábados das 7h00 às 13h00;

II - Durante 24 horas todos os dias do ano.

Art. 2º A adoção de qualquer dos horários especiais de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, nos casos previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, será outorgada mediante licença expedida pela Prefeitura Municipal, por meio de processo administrativo no qual será analisado o cumprimento das exigências legais pertinentes pelo estabelecimento requerente.

Art. 3º As farmácias e estabelecimentos congêneres que funcionarem com carga horária ampliada poderão retornar ao horário regular, desde que comunicada a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos e adequação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, com o auxílio da Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região, elaborar escala de plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º A critério da Secretaria Municipal de Saúde poderá ser dispensado o regime de plantão se houver farmácias e estabelecimentos congêneres funcionando em período integral em número suficiente para o atendimento da população fora do horário regular.

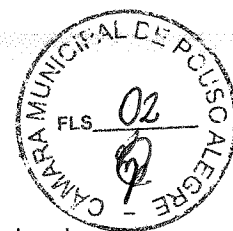
§ 2º As farmácias e estabelecimentos congêneres deverão afixar em local visível e ininterruptamente painel indicativo de 50 cm x 50 cm contendo o nome, endereço e telefone das farmácias de plantão e daquelas que funcionarem em horário especial.

Art. 5º Mesmo quando fechadas, as farmácias e estabelecimentos congêneres atenderão ao consumidor, a qualquer hora do dia ou da noite, nos seguintes casos emergenciais:

I - inexistência de medicamento de urgência nas farmácias e estabelecimentos congêneres em funcionamento;

4

Handwritten mark



II - epidemia ou calamidade pública;

III - desastre ou acidente grave;


IV - moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em local afastado das farmácias e estabelecimentos congêneres em funcionamento.

Art. 6º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 500 (quinhentos) UFM's.

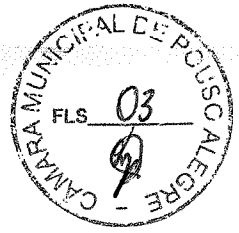
Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 3.736/2000, 5.625/2015, 5.696/2016 e 5.909/2018, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 25 de fevereiro de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no Município de Pouso Alegre e dá outras providências”.


Esta propositura tem por escopo facultar o aumento do horário de funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres mediante a opção pelos seguintes regimes: (i) a extensão do horário regular para, de segunda-feira a sexta-feira até às 23h00 e aos sábados até às 13h00; ou (ii) funcionamento durante 24 horas todos os dias do ano.

Esses regimes fomentam a concorrência, tendo por consequência: mais opções aos consumidores, melhores ofertas e melhor atendimento. Este Projeto de Lei, pois, respeita os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, indo ao encontro dos pedidos dos proprietários de farmácias e da população.

Esclarecemos que esta ideia já foi implantada com sucesso em outros Municípios, tratando-se de um significativo avanço, vez que reflete o compromisso da Administração Municipal com a saúde da população, em fina sintonia com a Constituição Federal e a legislação de regência.

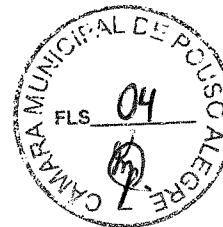
Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 25 de fevereiro de 2019.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 26 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

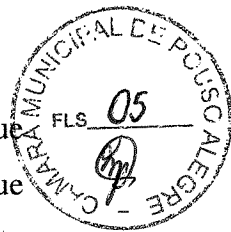
Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 999/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Dispõe sobre o funcionamento de farmácias estabelecimentos congêneres no Município de Pouso Alegre e dá outras providências.**”

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro, dispõe que o horário regular de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, no Município de Pouso Alegre, será de segunda a sexta-feira das 7h00 às 20h00, e no sábado das 7h00 às 13h00. **Parágrafo único.** É facultada às farmácias e estabelecimentos congêneres a adoção dos seguintes horários especiais de funcionamento: **I-** De segunda-feira a sexta-feira, das 7h00 às 23h00 e aos sábados das 7h00 às 13h00; **II-** Durante 24 horas todos os dias do ano.

O artigo segundo relata que a adoção de qualquer dos horários especiais de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, nos casos previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, será outorgada mediante licença expedida pela Prefeitura Municipal, por meio de processo administrativo no qual será analisado o cumprimento das exigências legais pertinentes pelo estabelecimento requerente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. R. Silva'.



O artigo terceiro estabelece que as farmácias e estabelecimentos congêneres que funcionarem com carga horária ampliada poderão retornar ao horário regular, desde que comunicada a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos e adequação do Alvará de Localização e Funcionamento.

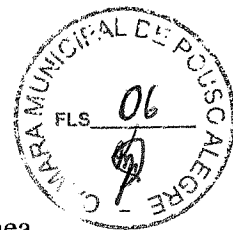
O artigo quarto dispõe que compete à Secretaria Municipal de Saúde, com o auxílio da Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região, elaborar escala de plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade. §1º A critério da Secretaria Municipal de Saúde poderá ser dispensado o regime de plantão se houver farmácias e estabelecimentos congêneres funcionando em período integral em número suficiente para o atendimento da população fora do horário regular. §2º As farmácias e estabelecimentos congêneres deverão afixar em local visível e ininterruptamente painel indicativo de 50 cm x 50 cm contendo o nome, endereço e telefone das farmácias de plantão e daquelas que funcionarem em horário especial.

O artigo quinto estabelece que mesmo quando fechadas, as farmácias e estabelecimentos congêneres atenderão ao consumidor, a qualquer hora do dia ou da noite, nos seguintes casos emergenciais: **I-** inexistência de medicamento de urgência nas farmácias e estabelecimentos congêneres em funcionamento; **II-** epidemia ou calamidade pública; **III-** desastre ou acidente grave; **IV-** moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em local afastado das farmácias e estabelecimentos congêneres em funcionamento.

Enquanto isso, o artigo sexto dispõe que o descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 500 (quinhentos) UFM's. **Parágrafo único:** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras sanções.

O artigo sétimo revoga as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais no 3.736/2000, 5.625/2015, 5.696/2016 e 5.909/2018, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA



A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de

seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linha já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

Sobre a matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal emitiu a Súmula nº 419, determinando a competência dos municípios para regular horário de comércio local:

Sumula nº 419 STF: *“os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.”* (grifos nosso)

Súmula 645 STF: **“É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.”**

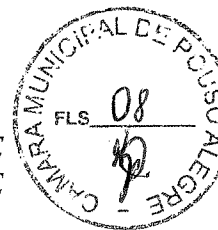
Neste sentido, a Lei Federal nº 5.991/73, que *“Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”*, permanece incólume, já que segundo seu artigo 56, as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio:

“Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.” (grifo nosso).

Ao que se vê, a regulamentação que prevê plantão, nos finais de semana, de forma alternada pelas farmácias do Município, não afigura inconstitucional, como também possibilitar o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres por 24 horas, todos os dias da semana, incluindo feriado, se encontra dentro da competência legislativa atribuída ao município.

Neste sentido, ao estabelecer o funcionamento das farmácias em escalas de plantão, e ou por 24 horas, se o comerciante assim desejar, o referido Projeto de Lei apenas regula o horário do comércio local, na esteira do enunciado da Súmula nº 419 do STF, e, ainda que se reconheça a possível limitação no funcionamento dos demais estabelecimentos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não há ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência:





“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FARMÁCIA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, AI 629125 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma. Jul. 30/08/2011; DJe. 13/10/2011; destaques deste voto.)

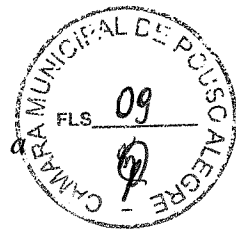
“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIA: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. Como salientado na decisão agravada, “o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, por unanimidade, no julgamento do RE 237.965-SP, publicado no DJ, 31.03.00, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, que a fixação de horário de funcionamento para farmácias é matéria de competência municipal, não procedendo, portanto, as alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da busca do pleno emprego e ao direito do consumidor”. 2. Os fundamentos desse precedente foram resumidos na decisão agravada, que mencionou outros, e não infirmados pela agravante. 3. Agravo improvido.” (STF, RE 321796 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Sydney Sanches; Primeira Turma; 08/10/2002; DJe. 29/11/2002.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os entes municipais detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que, a toda evidência, abrange a regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, notadamente os farmacêuticos, a teor do disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal:

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, III, e, XV:

“Art. 19 - Compete ao Município:

(...)



III – *dispor sobre a organização, a administração, administração e a execução dos serviços locais;*

(...)

XV – *fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos do inciso anterior*

Vê-se, pois, que nos termos da Constituição, Lei Orgânica, Lei Federal nº 5.991/73, e finalmente Sumula 419 do STF, **a regulamentação do horário de funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres é de competência do Município**, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

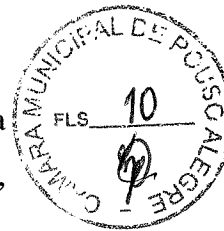
QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por tratar de “*posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local.*”

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 999/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’

da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

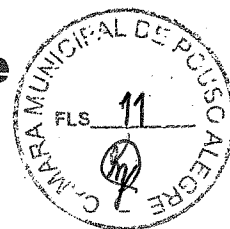
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

ⁱ XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 01 de março de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI N° 999/2019**, de autoria do Executivo que, **“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMACIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 999/2019, visa ampliar o horário de farmácias para atendimento à população no Município de Pouso Alegre, dando mais opção aos proprietários de farmácias e estabelecimentos congêneres a ficar com seu estabelecimento aberto com horário estendido.

Esse regime de horário proposto no projeto de lei fomentam a concorrência dando mais opção aos consumidores, melhores ofertas e melhor atendimento.

Respeitando assim os princípios constitucionais de livre iniciativa e da livre concorrência indo ao encontro dos pedidos dos proprietários de farmácia e da população.

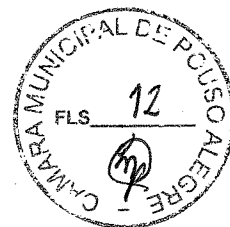
W. J. J. J.
João S. J. J.

A. J. J.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 999/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

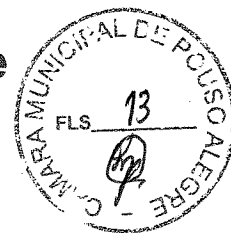
Vereador Odair Quincote
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 47 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 999/2019**, QUE “DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

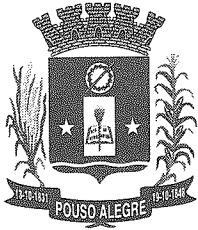
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 999/2019** Que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no município de Pouso Alegre e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 999/2019 tem como objetivo facultar o aumento do horário de funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres com a extensão do horário regular.

Outro aspecto desta PL é o aumento de opções para o consumidor e a melhoria de ofertas, além do melhor atendimento prestado, sempre respeitando os princípios basilares da livre iniciativa e da livre concorrência, atendendo os pedidos dos proprietários de farmácias e do consumidor.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por fim, estas medidas vão de encontro com o compromisso da Administração Pública visando a saúde da população, sempre em sintonia com a Constituição Federal e as legislações vigentes neste assunto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 999/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei nº 999/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de Abril de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário